

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0032310-77.2019.8.16.0000

REQUERENTE: SIMONE GREIN BORGES

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por SIMONE GREIN BORGES, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na prolação de decisões divergentes e contraditórias em ações envolvendo o "cálculo dos reflexos da verba de insalubridade de servidores públicos em face do Município de Três Barras do Paraná". Alega a Requerente, em suma, que: a) existem vários processos originados da Comarca de Catanduvas, onde os autores requerem diferenças na verba insalubridade, e, consequentemente, a aplicação destas diferenças em férias, 1/3 de férias e décimo terceiro salário (no Estatuto dos Servidores – Lei Municipal 085/94 denominada de Gratificação Natalina) em face do Município de Três Barras do Paraná; b) os processos remetidos ao Tribunal foram distribuídos em diversas Câmaras, tendo sido proferidas decisões em sentidos diversos, o que afronta a isonomia e a segurança jurídica; c) deve haver a uniformização da jurisprudência para que as decisões sejam uniformes nos diversos autos que possuem como partes servidores do Município de Três Barras do Paraná como autores e ele como réu, haja vista as decisões conflitantes já existentes numa





fls. 2

mesma Câmara Cível deste Tribunal, estabelecendo que: "Deve incidir o reflexo de insalubridade no décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias". Concluindo, pugna pelo recebimento do presente IRDR, determinando-se a suspensão de todos os processos que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

 \circ NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1º Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo





fls. 3

de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito:

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. "

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos sobre





fls. 4

matéria unicamente de direito, sinalizou, por outro lado, que não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):

"Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No requerimento inicial foram colacionados alguns exemplos de processos que contém a matéria objeto do presente pedido:

0000036-30.2017.8.16.0065; 0000037-15.2017.8.16.0065; 0000173-12.2017.8.16.0065; 0000220-83.2017.8.16.0065; 0000609-68.2017.8.16.0065; 0001232-64.2017.8.16.0065; 0002616-96.2018.8.16.0065; 0002624-73.2018.8.16.0065; 0002868-70.2016.8.16.0065; 0002869-55.2016.8.16.0065; 0002870-40.2016.8.16.0065; 0002871-25.2016.8.16.0065; 0002872-10.2016.8.16.0065; 0002873-92.2016.8.16.0065





fls. 5

Dessa forma, com base nas informações contidas no requerimento inicial, é imanente que o **requisito da efetiva repetição de processos** se encontra atendido.

Ainda, no inciso I do artigo 976 do CPC encontramos um segundo requisito de admissibilidade do IRDR qual seja a repetição da controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

No caso em tela, a questão submetida à apreciação no presente pedido de IRDR diz respeito unicamente a definição da incidência (ou não) dos reflexos do adicional de insalubridade sobre décimo terceiro salário, férias e 1/3 férias.

Assim, é patente que estamos tratando de uma questão unicamente de direito, em que não se faz necessária a análise dos fatos. Portanto, presente tal requisito.

Além disso, é mister analisar a presença de **risco à isonomia** e à segurança jurídica.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a <u>mesma</u> <u>questão de direito</u> ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação de entendimento sobre determinada questão jurídica, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).





fls. 6

A suscitante afirma que existem decisões contraditórias na 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Argumenta que, em determinadas decisões, é reconhecido a integração do adicional de insalubridade sobre a verbas de décimo terceiro, férias e 1/3 férias, e em outros casos, este mesmo direito é negado, e que por esta razão estaria caracterizada a ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das decisões sobre o tema.

Ocorre que, da análise dos acórdãos colacionados no requerimento inicial e diversos outros consultados, percebese que atualmente **não persiste a alegada divergência**.

Primeiramente, cumpre observar que os dois julgados citados para demonstrar a divergência acerca do tema, pertencem a 1ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo participado de ambos o Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, conforme ementas que seguem:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TAMBÉM PREVÊ O CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. ART. 45 DA LM 85/94. ALTERAÇÃO. DEVIDA. VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPCAE. REFLEXO DOS VALORES EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ART. 30, 41 E 50 DA LM 85/94. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.





fls. 7

FAZENDA PÚBLICA QUE ATUAVA DENTRO DE PARÂMETRO FIXADO EMLEI. SENTENÇA REFORMADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 1ª C.Cível - 0000180-04.2017.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - J. 07.05.2019)

ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA** MUNICIPAL. DENTISTA. ANUÊNIO. RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. BASE DE CÁLCULO, SALÁRIO MÍNIMO, OFENSA AO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE PAGAMENTO SOBRE O. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. ARTIGO 45 DA LEI REFLEXOS EM FÉRIAS, DÉCIMO MUNICIPAL 85/1994. TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS.INEXISTÊNCIA **PREVISÃO** DE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TEMA DE ACORDO À NOVA ORIENTAÇÃO DO STF NO RE 870.947/SE. Recursos não providos, sentença parcialmente alterada em sede de remessa necessária. (TJPR - 1º C.Cível -0000174 94.2017.8.16.0065 - Catanduvas Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 21.05.2019)

Todavia, considerando as demais jurisprudências trazidas pela suscitante, observa-se que todos possuem o mesmo desfecho e decidiram pela possibilidade da condenação ao pagamento do reflexo do adicional de insalubridade, sob





fls. 8

décimo terceiro salário, 1/3 férias e férias para os servidores públicos. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSALUBRE ATESTADA EM LAUDO TÉCNICO ENCOMENDADO PELO PRÓPRIO RÉU. TERMO INICIAL DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL. VANTAGEM DEVIDA EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES INSALUBRES, E NÃO DA SUA FORMAL CONSTATAÇÃO. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A SUBMISSÃO DO AUTOR À INSALUBRIDADE HABITUAL E PERMANTE. TESTEMUNHOS JUDICIAIS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA RÉU QUE SEQUER INSALUBRIDADE. IMPUGNA ALEGAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE POSTERGAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS- EXTRAS. PRETENSÃO NÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AO REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (13º) E AS FÉRIAS.





fls.9

FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE QUE A BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE AS FÉRIAS É IDÊNTICA À DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO (ART. 148 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.202/85). DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 7º, INC. VIII, E 39, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 34, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORRECÃO MONETÁRIA **NECESSÁRIA** E **JUROS** MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.497/SE. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE N.º 17). RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. DO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3º C.Cível - AC - 1656412-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - Unânime - J. 06.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÃO INSALUBRE ATESTADA EM LAUDO TÉCNICO ENCOMENDADO PELO PRÓPRIO RÉU. TERMO INICIAL DO DIREITO AO





fls. 10

RECEBIMENTO DO ADICIONAL. VANTAGEM DEVIDA EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES INSALUBRES, E NÃO DA SUA FORMAL CONSTATAÇÃO. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A SUBMISSÃO DO AUTOR À INSALUBRIDADE HABITUAL E PERMANTE. TESTEMUNHOS JUDICIAIS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA INSALUBRIDADE. RÉU **SEOUER ESSA** QUE **IMPUGNA** ALEGAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE IUSTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENCA ILÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE POSTERGAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELAÇÃO DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS- EXTRAS. PRETENSÃO NÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AO REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (13º) E AS FÉRIAS. POSSIBILIDADE. FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE QUE A BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE AS FÉRIAS É IDÊNTICA À DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO (ART. 148 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.202/85). DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 7º, INC. VIII, E 39, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 34, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO





fls. 11

DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSÁRIO (CONHECIDO DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO N.º 870.497/SE. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE N.º 17). RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC -1656412-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - Unânime - J. 06.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.FUNÇÃO DE MERENDEIRA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE A AUTORA TRABALHA EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM GRAU MÉDIO. POR CALOR **EXCESSIVO.FUNDAMENTOS** CONCLUSÕES PERICIAIS NÃO DESCONSTITUÍDOS. EPIS FORNECIDAS, SEM APTIDÃO PARA COMBATER A FONTE DE INSALUBRIDADE.GRATIFICAÇÃO DEVIDA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, NOS TERMOS DO ART. 80 DA LEI Nº 1.243/2003. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. **SOBRE REFLEXO HORAS**





fls. 12

EXTRAS.IMPOSSIBILIDADE DE UMA GRATIFICAÇÃO SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO DE OUTRA. VEDAÇÃO DISPOSTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 58 DA LEI Nº 1.246/2003.HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR DESPROPORCIONAL CONSIDERADA A BAIXA COMPLEXIDADE, O TRABALHO DESENVOLVIDO E A REALIZAÇÃO EM SEQUÊNCIA DE OUTRAS PERÍCIAS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1692545-2 - Guaíra - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 17.10.2017)

Nesse mesmo sentido:

NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA** PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA. HORAS EXTRAS. IORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 100. ENTENDIMENTO DO STJ. CÁLCULO. REMUNERAÇÃO BASEDE DΑ AUTORA. **PRECEDENTES DESTA** CORTE. **ADICIONAL** INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05/2004. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS, DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDOS. CORRECÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR. ATÉ **EXPEDIÇÃO** DO PRECATÓRIO, E, APÓS, IPCA-E. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 17.





fls. 13

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0010332-75.2017.8.16.0174 – União da Vitória - Rel.: Desembargadora Lidia Maejima - J. 30.04.2019)

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DE CINCO ANOS CONTADOS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO BASE DE **INCONSTITUCIONALIDADE PAGAMENTO SOBRE** 0 VENCIMENTO BÁSICO (ARTIGO 173 DA LEI MUNICIPAL № 1.392/1993) - REFLEXO DA CONDENAÇÃO EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1582815-4 - Tibagi - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 20.06.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANCA. **SERVIDORA** PÚBLICA **MUNICIPAL** TAPEJARA. ODONTÓLOGA. DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM PREVISTA NA LEI MUNICIPAL № 775/98. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS GRAUS DE INSALUBRIDADE NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM, DEVENDO SER APLICADO O GRAU APURADO NA PERÍCIA TÉCNICA, E NA AUSÊNCIA DE PARÂMETRO MUNICIPAL, PELO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.692/93. BASE DE CÁLCULO. ART. 66 DA LEI Nº 775/98. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. APLICAÇÃO ATÉ A





fls. 14

ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2012. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. CONSTATAÇÃO DE GRAU MÁXIMO DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO LAUDO OFICIAL DO MUNICÍPIO. REFLEXOS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. POSSIBILIDADE. LICENÇA ESPECIAL. GOZO OU CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDORA AINDA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONÁRIO **ATO** DA ADMINISTRAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2º C.Cível - 0001699-85.2011.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste Desembargador Stewalt Camargo Filho - J. 10.09.2018)

Nada obstante, o Tribunal Superior do Trabalho possui este mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo, para <u>incluir na condenação imposta no acórdão embargado os reflexos do adicional de insalubridade em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS " (ED-ARR-764-73.2011.5.12.0023, 7º Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/10/2018).</u>

Conclui-se, portanto, que foi apresentada **apenas uma decisão divergente isolada**, a qual não possui o condão de alterar o entendimento pacificado já existente. Não se verificando, desta forma, a alegada divergência.





fls. 15

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido, já que foi encontrada apenas uma decisão dissonante do atual entendimento sedimentado neste Tribunal.".

Desta feita, ante a ausência de risco à isonomia e à segurança jurídica, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5